

## COMENTÁRIOS DA APS À PROPOSTA DE LEI QUE ASSEGURA A EXECUÇÃO DO RGPD NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL

### Proposta de Lei n.º 120/XIII Exposição de Motivos

Em janeiro de 2012, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de regulamento sobre a proteção de dados pessoais. Após um longo processo negocial, que se desenrolou com especial intensidade durante os anos de 2014 e 2015, aquela iniciativa legislativa veio a culminar na aprovação do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

Este instrumento normativo, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados e doravante designado abreviadamente por RGPD, foi especialmente pensado para a proteção dos cidadãos face ao tratamento de dados pessoais em larga escala, por grandes empresas e serviços da sociedade de informação. O paradigma que esteve subjacente ao legislador europeu foi o das grandes multinacionais que gerem redes sociais ou aplicações informáticas à escala global, envolvendo a recolha e utilização intensivas de dados pessoais. Por esse motivo, algumas das soluções jurídicas que foram plasmadas para esse universo revelam-se por vezes desproporcionadas ou mesmo desadequadas para a generalidade do tecido empresarial nacional e para a Administração Pública, aos quais o RGPD, todavia, também se aplica.

Assim, do trabalho de avaliação de impacto já realizado, conclui-se que a aplicação deste regulamento resultará em encargos administrativos elevados, que em muitos casos não se encontram suficientemente justificados pelos benefícios obtidos com o novo regime de proteção de dados pessoais relativamente ao regime atual.

São justamente estes encargos que, sempre que possível, a presente proposta de lei visa mitigar – dentro da estreita margem conferida pelo RGPD e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição –, garantindo um adequado equilíbrio entre a devida proteção dos titulares de dados pessoais, a liberdade de iniciativa económica e a tarefa estadual de promoção do bem-estar social.

O RGPD revogou a Diretiva n.º 95/46/CE e é aplicável em todos os Estados-Membros da União Europeia a partir de 25 de maio de 2018. No entanto, esta revogação não significa que tenha sido estabelecida uma rotura absoluta entre o sistema de proteção de dados contido nessa diretiva e o sistema adotado pelo RGPD. De facto, são muitas as situações de continuidade, e há definições fulcrais que não foram afetadas, como por exemplo as de dados pessoais, tratamento ou responsável pelo tratamento.

No que tange à aplicação material do RGPD, a legislação europeia sobre a proteção de dados pessoais continua sem se aplicar a tratamentos efetuados por pessoas singulares para finalidades pessoais e domésticas.

O RGPD estabelece, contudo, regras mais exigentes quanto ao tratamento de categorias especiais de dados pessoais – por exemplo, origem racial ou étnica, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual – mantendo como fontes de legitimidade a lei e o consentimento.

Permanecem, expressamente referidos, os princípios da legitimidade, da lealdade, da transparência, da finalidade e da exatidão. No plano dos direitos dos titulares dos dados, continuam vigentes os direitos de informação, de acesso, de retificação, de oposição, estabelecendo-se o princípio geral da interdição das decisões individuais automatizadas.

Sobre as transferências para países terceiros ou organizações internacionais, continua a valer o critério de assegurar o nível de proteção adequado, apesar de se terem introduzido alterações sensíveis na matéria.

Relativamente às autoridades de proteção de dados, o RGPD, apesar de ter procedido a alterações importantes nas competências relativas ao controlo prévio, mantém e inclusivamente reforça a independência destas autoridades.

São muito amplas as atribuições das entidades de controlo, passando pelo controlo da execução e aplicação do RGPD até à aprovação de cláusulas contratuais tipo ou à aprovação de códigos de conduta. Os seus poderes estão divididos entre poderes de investigação, poderes de correção e poderes consultivos, mantendo-se, no essencial, o regime constante da diretiva.

Também seguindo o anteriormente previsto na diretiva, o RGPD estabelece normas sobre direito sancionatório, agravando significativamente a moldura máxima das coimas.

Importa destacar, em todo o caso, as principais novidades que o regulamento europeu veio introduzir. Neste âmbito, deve mencionar-se a aplicação extraterritorial do RGPD quando esteja em causa a oferta de bens ou serviços sem necessidade de proceder a um pagamento ou ao controlo do comportamento dos titulares dos dados nas redes sociais, desde que tenha lugar no espaço da União Europeia.

No domínio das definições, deve realçar-se a definição de perfis, de pseudonimização, de violação de dados pessoais e, ainda, os conceitos de estabelecimento principal, representante e empresa.

A definição de consentimento passou a exigir um ato positivo inequívoco, afastando a possibilidade de consentimentos tácitos.

O papel do subcontratante muda substancialmente no RGPD, na medida em que adquire responsabilidade própria perante os titulares dos dados.

O RGPD admite que os Estados-Membros definam a idade com que as crianças podem ter acesso, sem carecer de consentimento dos seus representantes legais, à oferta direta de serviços da sociedade da informação, a qual pode variar entre 13 e 16 anos.

No capítulo dos novos direitos, o direito ao apagamento de dados ('direito a ser esquecido') e o direito à portabilidade adquirem especial relevo.

A relação entre a tecnologia e o Direito manifesta-se, de modo especial, na proteção de dados desde a conceção e por omissão, nas regras de segurança dos tratamentos, na notificação de violações de dados pessoais às autoridades de controlo, na comunicação de violação de dados pessoais a titulares dos dados e na avaliação de impacto sobre proteção de dados.

De significativo relevo no RGPD encontra-se a figura do encarregado de proteção de dados, obrigatório na Administração Pública e nas entidades privadas que tratem informação sensível ou em grande escala.

O encarregado de proteção de dados disporá de um estatuto de independência dentro da organização e deve ser designado de acordo com os seus conhecimentos de proteção de dados, contribuindo para substituir o papel de controlo prévio das autoridades de controlo, que é eliminado e substituído por registos das atividades de tratamento no âmbito de cada responsável pelo tratamento. Para além disso, através da figura da consulta prévia, o responsável pelo tratamento deve dirigir-se à autoridade de controlo antes de proceder a um tratamento de dados pessoais quando se tenha verificado, após uma avaliação de impacto, que se está perante um elevado risco.

O RGPD determina a criação de procedimentos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como a criação de selos e marcas.

Outro dos aspetos relevantes do RGPD consiste no sistema do *one stop shop* ou de balcão único, de acordo com o qual a autoridade de controlo do estabelecimento principal ou do estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para agir como autoridade de controlo principal para o tratamento transfronteiriço.

Há ainda a destacar a criação do Comité Europeu para a Proteção de Dados, dotado de personalidade jurídica e criado para a aplicação coerente do RGPD.

Apesar de se tratar de um regulamento da União Europeia, o RGPD apresenta um conjunto significativo de normas que requerem ou permitem a intervenção do legislador nacional. Através da presente proposta de lei, assegura-se a execução do RGPD na ordem jurídica interna, e adotam-se as soluções mais adequadas para a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais no contexto da competitividade das empresas portuguesas no quadro da União Europeia.

Relativamente à autoridade de controlo nacional, adaptam-se as competências da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) às atribuições e poderes previstos no RGPD, mantendo-se a respetiva composição e regras de funcionamento.

Quanto à nova figura do encarregado de proteção de dados, esclarecem-se as condições exigidas para o exercício de tal cargo e densificam-se as respetivas funções, instituindo-se um regime jurídico específico para a Administração Pública.

No tocante à acreditação e certificação previstas no RGPD, atribui-se ao Instituto Português de Acreditação, I. P., a competência para proceder à acreditação dos organismos de certificação, a quem cabe certificar procedimentos e emitir selos e marcas de proteção de dados, destinados a atestar o cumprimento do RGPD.

Relativamente ao consentimento de menores para aceder a serviços da sociedade de informação, considera-se adequada a idade de treze anos, em harmonia com a opção feita noutros Estados-Membros da União Europeia quanto a redes e plataformas que, em regra, têm um caráter transnacional. Determina-se ainda, quanto a menores de idade inferior a treze anos, que o consentimento deve ser prestado pelos respetivos representantes legais, abrangendo quer os titulares das responsabilidades parentais, quer o tutor.

No que se refere a dados de pessoas falecidas, e tal como previsto no RGPD, introduz-se uma norma que prevê a proteção dos dados pessoais sensíveis mencionados no artigo 9.º deste regulamento.

Quanto ao direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do RGPD, esclarece-se que são abrangidos apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares e que, nos casos em que a interoperabilidade dos dados não seja tecnicamente possível, o titular dos dados tem o direito de exigir que os mesmos lhe sejam entregues num formato digital aberto.

Tendo em conta que a CNPD deixa de exercer funções de controlo prévio, considera-se que, no tocante à videovigilância, devem ficar plasmados na lei os princípios fundamentais do exercício desta atividade, tendo em conta a natureza e a sensibilidade dos dados recolhidos.

Em situações específicas de tratamentos de dados pessoais, relativamente às quais o RGPD admitiu que o legislador nacional pudesse estabelecer normas de ponderação quando estejam em causa valores como a liberdade de expressão e de informação, a investigação para fins de arquivo de interesse público, para fins estatísticos ou de investigação científica ou histórica, bem como tratamentos de dados em ambiente laboral, considera-se adequado consagrar normas específicas.

Relativamente ao quadro contraordenacional, dividem-se as contraordenações em graves e muito graves, de acordo com o estabelecido no artigo 83.º do RGPD, fixando-se limites mínimos e máximos para as coimas correspondentes às mesmas, e aplicando-se subsidiariamente o regime geral das contraordenações. Quanto aos crimes, mantêm-se, no essencial, os tipos e molduras penais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Em termos de disposições transitórias, sublinhe-se que os pedidos de registo e de autorização pendentes na CNPD caducam a 25 de maio de 2018, data em que o RGPD se torna eficaz.

Mais se realça que os responsáveis pelos tratamentos de dados realizados com base em autorizações emitidas nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, bem como os subcontratantes, estão vinculados a cumprir as obrigações impostas pelo RGPD, com exceção da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o seu artigo 35.º.

Em particular, destaque-se que, nos casos em que o tratamento dos dados pessoais em curso à data da entrada em vigor da presente lei se tiver baseado no consentimento do respetivo titular, será necessário obter novo consentimento se o anterior não tiver sido prestado em conformidade com o RGPD.

Foi realizada consulta pública, através de um conjunto de perguntas representativas de algumas das principais opções legislativas a tomar, tendo sido concluído das respostas obtidas que os participantes nessa consulta propugnam uma intervenção minimalista, para além do que se encontra previsto no RGPD.

Por último, refira-se que é revogada a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, pelo que o regime jurídico fundamental aplicável em matéria de proteção de dados pessoais passa a ser, a partir de 25 de maio de 2018, o RGPD e a presente lei.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, com pedido de prioridade e urgência:

Para a atividade seguradora, a Proposta de Lei é insuficiente no enquadramento das suas necessidades específicas em matéria de tratamento de dados pessoais, em especial dados relacionados com a saúde, dela decorrendo constrangimentos à gestão dos contratos e dos sinistros, que penalizarão não só as organizações mas também, de forma muito evidente, os tomadores, segurados e beneficiários a quem se destina o seu serviço.

Como a APS teve oportunidade de expor em resposta a uma consulta pública prévia que teve lugar em setembro de 2017, as características intrínsecas (e reguladas por lei) da relação contratual de seguro, nomeadamente:

- / o facto de se tratar tendencialmente de um contrato de longa duração,
- / o carácter aleatório do contrato de seguro,
- / o facto de algumas modalidades de seguro, pela sua natureza, o envolverem necessariamente tratamento de dados de saúde,
- / a necessidade de o segurador analisar dados aquando da contratação do seguro e ao longo da vigência do contrato, para cumprimento da prestação por sinistro,

requerem adaptações e clarificações do regime, sob pena de se colocar em causa os direitos dos próprios tomadores, pessoas seguras e beneficiários.

Em documento autónomo, a APS expõe os seus entendimentos em relação aos fundamentos de licitude para o tratamento de dados de saúde nos diferentes ramos da atividade seguradora e elenca um conjunto de dúvidas e constrangimentos decorrentes de uma eventual necessidade de obtenção do consentimento para este fim.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, doravante designado abreviadamente por RGPD.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 - A presente lei aplica-se aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público, aplicando-se todas as exclusões previstas no artigo 2.º do RGPD.
- 2 - A presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando:
  - a) Sejam efetuados no âmbito da atividade de um estabelecimento situado no território nacional; ou
  - b) Afetem titulares de dados que residam no território nacional, quando as atividades de tratamento se encontrem subordinadas ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do RGPD; ou

- c) Afetem titulares de dados que, sendo portugueses, residam no estrangeiro e cujos dados estejam inscritos nos postos consulares.
- 3 - A presente lei não se aplica aos ficheiros de dados pessoais constituídos e mantidos sob a responsabilidade do Sistema de Informações da República Portuguesa, que se rege por disposições específicas, nos termos da lei.

O âmbito de aplicação proposto levanta algumas questões, na medida em que acaba por ser mais lato do que aquele que decorre do próprio RGPD.

Nos termos do artigo 3.º n.º 2 do RGPD, o regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com: (i) a oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento; (ii) o controlo do seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.

Por sua vez, o artigo 2º da Proposta de Lei dispõe que “2 - A presente lei aplica-se ainda aos tratamentos de dados pessoais realizados fora do território nacional quando: (...) Afetem titulares de dados que, sendo portugueses, residam no estrangeiro e cujos dados estejam inscritos nos postos consulares”, cujo âmbito de aplicação acaba por ser bastante mais abrangente do que o estabelecido pelo RGPD, criando com isso um conjunto de desafios adicionais que não parece terem sido previstos nem pretendidos pelo legislador comunitário.

## CAPÍTULO II Comissão Nacional de Proteção de Dados

### Artigo 3.º

#### **Autoridade de controlo nacional**

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) é a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da presente lei.

### Artigo 4.º

#### **Natureza e independência**

- 1 - A CNPD é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República.
- 2 - A CNPD controla e fiscaliza o cumprimento do RGPD e da presente lei, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de proteção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais.
- 3 - A CNPD age com independência na prossecução das suas atribuições e no exercício dos poderes que lhe são atribuídos pela presente lei.
- 4 - Os membros da CNPD não estão sujeitos a influências externas, diretas ou indiretas, no desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes, e não solicitam nem recebem instruções de terceiros.
- 5 - Os membros da CNPD abstêm-se de qualquer ato incompatível com as suas funções e ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos, não podendo, durante o seu mandato, desempenhar outra atividade, remunerada ou não, com exceção da atividade de docência no ensino superior e de investigação.

### Artigo 5.º

### **Composição e funcionamento**

A composição, o modo de designação e o estatuto remuneratório dos membros da CNPD, bem como a respetiva orgânica e quadro de pessoal, são aprovados por lei da Assembleia da República.

#### **Artigo 6.º**

##### **Atribuições e competências**

- 1 - Para além do disposto no artigo 57.º do RGPD, a CNPD prossegue as seguintes atribuições:
  - a) Pronunciar-se, a título não vinculativo, sobre as medidas legislativas e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação, em instituições europeias ou internacionais, relativos à mesma matéria;
  - b) Fiscalizar o cumprimento das disposições do RGPD e das demais disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais e dos direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, e corrigir e sancionar o seu incumprimento;
  - c) Disponibilizar uma lista de tratamentos sujeitos à avaliação do impacto sobre a proteção de dados, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º do RGPD, definindo igualmente critérios que permitam densificar a noção de elevado risco prevista nesse artigo;
  - d) Elaborar e apresentar ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, previsto no RGPD, os projetos de critérios para a acreditação dos organismos de monitorização de códigos de conduta e dos organismos de certificação, nos termos dos artigos 41.º e 43.º do RGPD, e assegurar a posterior publicação dos critérios, caso sejam aprovados;
  - e) Acreditar organismos para monitorizar códigos de conduta, nos termos do RGPD, bem como revogar a acreditação sempre que os requisitos deixem de ser cumpridos ou as medidas adotadas violem as normas de proteção de dados;
  - f) Cooperar com o Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC, I.P.), relativamente à aplicação do disposto no artigo 14.º da presente lei, bem como na definição de requisitos adicionais de acreditação, tendo em vista a salvaguarda da coerência de aplicação do RGPD;
  - g) Promover ações de formação adequadas e regulares destinadas aos encarregados de proteção de dados.
- 2 - A CNPD exerce as competências previstas no artigo 58.º do RGPD.

#### **Artigo 7.º**

##### **Avaliações prévias de impacto**

- 1 - Nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do RGPD, a CNPD difunde uma lista de tipos de tratamentos de dados cuja avaliação prévia de impacto não é obrigatória.
- 2 - O disposto no número anterior não impede os responsáveis pelo tratamento de efetuar uma avaliação prévia de impacto por iniciativa própria.
- 3 - As listas referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 35.º do RGPD são publicitadas no sítio da CNPD na Internet.

#### **Artigo 8.º**

##### **Dever de colaboração**

- 1 - As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração à CNPD, facultando-lhe todas as informações que por esta, no exercício das suas atribuições e competências, lhes sejam solicitadas.

- 2 - O dever de colaboração é assegurado, designadamente, quando a CNPD tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros de dados pessoais, bem como toda a documentação relativa ao tratamento e transmissão de dados pessoais.
- 3 - Os membros da CNPD, bem como técnicos por esta mandatados, estão obrigados ao dever de sigilo, nomeadamente quanto ao segredo comercial a que tenham acesso no exercício das suas funções.
- 4 - O dever de colaboração previsto nos números anteriores, bem como os poderes de fiscalização da CNPD, não prejudicam o dever de segredo a que o responsável pelo tratamento esteja obrigado nos termos da lei ou de normas internacionais.

O dever de colaboração definido no artigo 8.º, nomeadamente permitindo o recurso a mandato de “técnicos para examinar o sistema informativo e ficheiros de dados pessoais”, é estabelecido de forma absoluta e vincula todas as entidades públicas e privadas.

O RGPD prevê que as autoridades de controlo têm direito a obter acesso a dados pessoais e a todas as informações necessárias ao exercício das suas funções e, bem assim, direito a obter acesso a instalações, incluindo os equipamentos e os meios de tratamento de dados. Todavia, o RGPD prevê tal direito de acesso por parte da autoridade de controlo especificamente no que respeita (i) a entidades responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e (ii) a subcontratantes.

A Proposta de Lei alarga a previsão constante do artigo 58.º, n.º 1, alíneas b), e) e f) do RGPD e propõe que os poderes da CNPD se estendam a quaisquer entidades públicas ou privadas, independentemente de as mesmas serem ou não entidades responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes.

Não obstante o n.º 6, do artigo 58.º, prever que os Estados Membros podem estabelecer que as suas autoridades de controlo tenham outros poderes de controlo para além dos previstos no artigo 58.º, n.ºs 1, 2 e 3, a previsão de um direito de acesso ao sistema informático e a toda a documentação de qualquer entidade por parte da CNPD revela-se desproporcionada – e já o era no âmbito da LPD, que previa norma semelhante.

A redação do artigo 8.º da Proposta de Lei deveria, pois, ser alterada no sentido de especificar que o direito de acesso por parte da CNPD aos sistemas informáticos e inerente documentação diga respeito às entidades responsáveis e aos subcontratantes – aliás, como fez o regulador comunitário.

### CAPÍTULO III Encarregado de proteção de dados

#### Artigo 9.º

##### **Disposição geral**

O encarregado de proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 11.º da presente lei, não carecendo de certificação profissional para o efeito.

#### Artigo 10.º

##### **Dever de sigilo**

De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 38.º do RGPD, o encarregado de proteção de dados está obrigado ao dever de sigilo durante o exercício de funções, mantendo-se tal dever após o termo das mesmas.

#### Artigo 11.º



### Funções do encarregado de proteção de dados

Para além do disposto nos artigos 37.º a 39.º do RGPD, são funções do encarregado de proteção de dados:

- a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas;
- b) Sensibilizar os utilizadores para importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança, sempre que for detetado código malicioso;
- c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.

A alínea b) vem colocar mais um ónus na figura do Encarregado de Proteção de Dados (EPD), quando esta responsabilidade parece ter mais enquadramento na figura do responsável pela segurança da informação.

Em todo o caso, cremos que seria mais correto eliminar da alínea b) a menção à deteção do código malicioso. Caso contrário, terá de ser um novo campo de conhecimento dentro do domínio do EPD.

### Artigo 12.º

#### Encarregados de proteção de dados em entidades públicas

- 1 - Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do RGPD, é obrigatória a designação de encarregados de proteção de dados nas entidades públicas, de acordo com o disposto nos números seguintes.
- 2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por entidades públicas:
  - a) O Estado;
  - b) As regiões autónomas;
  - c) As autarquias locais;
  - d) As entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal;
  - e) Os institutos públicos;
  - f) As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional;
  - g) As empresas públicas sob forma jurídico-pública;
  - h) As associações públicas.
- 3 - Independentemente de quem seja responsável pelo tratamento, existe pelo menos um encarregado de proteção de dados:
  - a) Por cada área governativa, no caso do Estado, sendo designado pelo respetivo ministro, com faculdade de delegação;
  - b) Por cada secretaria regional, no caso das regiões autónomas, sendo designado pelo respetivo secretário regional, com faculdade de delegação.
  - c) Por cada município, sendo designado pela câmara municipal, com faculdade de delegação;
  - d) Nas freguesias em que tal se justifique, em função do volume de dados tratados, sendo designado pela junta de freguesia, com faculdade de delegação;
  - e) Por cada pessoa coletiva pública, no caso das entidades mencionadas nas alíneas d) a h) do n.º 2, sendo designado pelo respetivo órgão executivo, de administração ou gestão, com faculdade de delegação.
- 4 - Nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do RGPD, pode ser designado o mesmo encarregado de proteção de dados para várias áreas governativas, secretarias regionais, autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas.
- 5 - O disposto no n.º 1 aplica-se aos órgãos de soberania exclusivamente no que respeita às suas atividades materialmente administrativas.

### Artigo 13.º

#### Encarregados de proteção de dados em entidades privadas

O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado de proteção de dados sempre que a atividade privada desenvolvida, a título principal, implique:

- a) Operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou
- b) Operações de tratamento em grande escala das categoriais especiais de dados nos termos do artigo 9.º do RGPD, ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e contraordenacionais nos termos do artigo 10.º do RGPD.

As Orientações do Grupo do Artigo 29.º para a Proteção de Dados acerca dos encarregados de proteção de dados, adotadas em 13/12/2016 e revistas em 5/4/2017, referem que: «O artigo 37.º, n.º 1, alíneas b) e c), exige que o tratamento de dados pessoais seja realizado em grande escala para que a designação de um EPD se torne obrigatória. O RGPD não define em que consiste o tratamento de grande escala, embora o considerando 91 forneça algumas linhas de orientação.

Com efeito, não é possível quantificar um número preciso quanto ao volume de dados tratados ou ao número de pessoas em causa que seria aplicável em todas as situações. Porém, tal não impede que possa ser desenvolvida, com o passar do tempo, uma prática corrente para identificar de forma mais específica e/ou quantitativa o que constitui uma «grande escala» relativamente a determinados tipos de atividades de tratamento comuns. O GT 29 planeia igualmente vir a contribuir para este desenvolvimento, através da partilha e da disseminação de limiares exemplificativos aplicáveis à designação do EPD.

Em qualquer caso, o GT 29 recomenda que, em especial, os seguintes fatores sejam tomados em consideração para determinar se o tratamento é efetuado em grande escala:

- O número de titulares de dados afetados – como número concreto ou em percentagem da população em causa;
- O volume de dados e/ou o alcance dos diferentes elementos de dados objeto de tratamento;
- A duração, ou permanência, da atividade de tratamento de dados;
- O âmbito geográfico da atividade de tratamento.

A expectativa das organizações seria a de que a lei nacional viesse especificar este conceito, concretizando-o face à realidade das organizações portuguesas. O requisito de tratamento em grande escala deve ser especificado de modo a que as organizações possam melhor compreender quais as situações em que, por força do RGPD, a designação de um Encarregado de Proteção de Dados é obrigatória.

## CAPÍTULO IV

### Acreditação, certificação e códigos de conduta

#### Artigo 14.º

##### Acreditação e certificação

- 1 - Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 43.º do RGPD, a autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação em matéria de proteção de dados é o IPAC, I.P.
- 2 - O ato de acreditação emitido pelo IPAC, I.P., deve tomar em consideração os requisitos previstos no RGPD, bem como os requisitos adicionais estabelecidos pela CNPD, quando existam.
- 3 - A certificação, bem como a emissão de selos e marcas de proteção de dados, é efetuada por organismos de certificação acreditados nos termos do n.º 1, destinando-se a atestar que os procedimentos implementados cumprem o disposto no RGPD e na presente lei.

#### Artigo 15.º

##### Códigos de conduta

- 1 - Compete à CNPD fomentar a elaboração de códigos de conduta que regulem atividades determinadas, os quais devem tomar em atenção as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas.
- 2 - O tratamento de dados pessoais pela administração direta e indireta do Estado é objeto de códigos de conduta próprios.

## CAPÍTULO V Disposições especiais

### Artigo 16.º

#### **Consentimento de menores**

- 1 - Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado treze anos de idade.
- 2 - Caso a criança tenha idade inferior a treze anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, preferencialmente com recurso a meios de autenticação segura, como o Cartão de Cidadão ou a Chave Móvel Digital.

### Artigo 17.º

#### **Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas**

- 1 - Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos nos termos do RGPD e da presente lei quando se integrem nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, ressalvados os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.
- 2 - Os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, abrangidos pelo número anterior, nomeadamente os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

Este artigo 17.º, onde o legislador entendeu ir além do texto do RGPD, poderá, quando conciliado com o disposto no artigo 20.º, conduzir a grandes dificuldades de aplicação prática.

No âmbito da atividade seguradora, pense-se, por exemplo, nos Planos Poupança Reforma com beneficiário designado diferente do herdeiro legal. Havendo dever de confidencialidade e sigilo do segurador, reconhecido aliás na Lei do Contrato de Seguro (artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril), o mesmo conflitará necessariamente com o exercício do direito de acesso aos dados quando exercido pelo herdeiro, que assume a posição do titular dos dados, mas a quem não podem ser revelados todos os dados.

Assim, havendo bondade na génese da norma, a sua utilização poderá não ser tão virtuosa como esperado.

-----

Acresce que o presente artigo 17.º estende a proteção concedida pela lei aos dados pessoais de categoria especial após a morte. No entanto, a Proposta de Lei não estende tal proteção aos restantes dados pessoais, sendo certo que a anterior Lei de Proteção de Dados Pessoais será revogada e existem normas de natureza geral, nomeadamente de natureza constitucional e civilística, que protegem, direta ou indiretamente, dados pessoais de categoria não especial após a morte.

Esta situação poderá fazer com que as empresas de seguros que celebrem contratos de seguros de Vida se confrontem com dois complexos de normas: (i) por um lado, o tratamento de dados pessoais de categoria especial após a morte terá de ser efetuado de acordo com a futura lei de execução do RGPD;

e, por outro lado, (ii) o tratamento de dados pessoais que não se insiram em categoria especial após a morte terá de ser efetuado de acordo com respeito por normas gerais, sem qualquer norma especial que a regule.

Sem prejuízo de melhor entendimento, entende-se que tal poderá prejudicar a segurança no tratamento de dados pessoais após a morte e dificultar a execução dos contratos de seguro que careçam de tal tratamento. Assim, e não apreciando o mérito da própria opção do legislador nacional no sentido de ir além do que lhe era exigido no RGPD, entende-se aconselhável a substituição da pura extensão da aplicação do regime da lei aos dados de categoria especial após a morte (atualmente prevista na proposta) pela criação de um regime especial de tratamento de dados pessoais de qualquer categoria após a morte, que abranja qualquer categoria de dados pessoais.

-----  
Por outro lado, no artigo 17.º, n.º 2, a Proposta de Lei atribui legitimidade para o exercício dos direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas: (i) a quem a pessoa falecida haja designado para o efeito; ou, na sua falta (ii) aos herdeiros.

Contudo, não se definem critérios e requisitos para a designação de pessoa que exerça os direitos previstos no RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, com a conseqüente incerteza que poderá advir da margem de concretização deixada aos operadores no mercado, ao regulador e aos tribunais. Assim, entende-se aconselhável aplicar critérios e requisitos equivalentes aos estabelecidos para a prestação de consentimento para o tratamento dos dados em causa, consoante já tem sido entendido pela CNPD, que admite o consentimento para o tratamento de dados após a morte, desde que seja específico e cumpra os demais requisitos estabelecidos na lei para a prestação de consentimento.

Acresce que a legitimidade para o exercício dos direitos é subsidiariamente atribuída aos herdeiros, mas a Proposta de Lei não define se esta é uma mera atribuição indireta de legitimidade aos putativos herdeiros, ainda que não habilitados, ou se se trata de uma atribuição direta de legitimidade aos herdeiros efetivos, devidamente habilitados, e eventualmente inserida na sua posição sucessória.

Finalmente, a norma não esclarece os termos em que a pessoa designada ou os herdeiros poderão exercer os direitos previstos na lei, nem os fins a que se poderá destinar tal tratamento, sendo certo que não se afigurará idóneo permitir o tratamento livre, para qualquer fim, dos dados pessoais.

Assim, afigura-se aconselhável que a Proposta de Lei:

- (i) defina critérios e requisitos para a designação de pessoa que exerça os direitos previstos na RGPD relativos a dados pessoais de pessoas falecidas, os quais não deverão ser mais restritivos que os estabelecidos para a prestação de consentimento para o tratamento;
- (ii) esclareça de forma expressa se a legitimidade para o exercício dos direitos é atribuída aos herdeiros habilitados ou às pessoas que integrem o primeiro grau de herdeiros sucessíveis vivos, ainda que não habilitados; e
- (iii) defina os termos e os fins a que se poderá destinar o tratamento dos dados pessoais das pessoas falecidas.

## Artigo 18.º

### **Portabilidade e interoperabilidade dos dados**

- 1 - O direito de portabilidade dos dados previsto no artigo 20.º do RGPD abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares.
- 2 - A portabilidade dos dados deve, sempre que possível, ter lugar em formato aberto.
- 3 - No âmbito da Administração Pública, sempre que a interoperabilidade dos dados não seja tecnicamente possível, o titular dos dados tem o direito de exigir que os mesmos lhe sejam entregues num formato digital aberto, de acordo com o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital em vigor.

O artigo 18.º refere-se ao direito à portabilidade dos dados pessoais, mas não dissipa as dúvidas que se

têm levantado no sentido de saber se o exercício de tal direito se aplica apenas quando os dados se destinam a empresas que exerçam atividades equivalentes às exercidas por parte do responsável pelo tratamento.

A resposta à questão colocada poderá determinar diferenças relevantes no que respeita ao tipo de recursos a aplicar por parte das entidades visadas, nomeadamente face aos acordos que poderão ser eventualmente obtidos entre empresas que operem nos mesmos setores de forma a facilitar o cumprimento da exigência legal e reduzir os custos potenciais do exercício deste direito por parte dos titulares dos dados.

Desta forma, entende-se importante a lei esclarecer expressamente se o direito à portabilidade dos dados se aplica em qualquer circunstância, ou apenas quando os dados se destinem a ser partilhados com empresas que exerçam atividades equivalentes às exercidas por parte do responsável pelo tratamento.

-----  
Por outro lado, importaria ainda consagra, em novo número que “sempre que o exercício do direito de portabilidade dos dados seja suscetível de revelar a uma entidade concorrente um segredo de negócio, o responsável pelo tratamento reserva o direito de não entregar os dados ao respetivo titular e/ou a outro responsável pelo tratamento.”

#### Artigo 19.º

##### **Videovigilância**

- 1 - Sem prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com os limites definidos no número seguinte.
- 2 - As câmaras, ou outros meios de captação de som e imagem, não podem incidir sobre:
  - a) Vias públicas ou propriedades limítrofes, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
  - b) A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;
  - c) O interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
  - d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente vestiários e instalações sanitárias.

#### Artigo 20.º

##### **Dever de segredo**

Os direitos de informação e de acesso a dados pessoais previstos nos artigos 13.º a 15.º do RGPD não podem ser exercidos quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de segredo que seja oponível ao próprio titular dos dados.

#### Artigo 21.º

##### **Prazo de conservação de dados pessoais**

- 1 - O prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade.
- 2 - Quando, pela natureza e finalidade do tratamento, designadamente para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, não seja possível determinar antecipadamente o momento em que o mesmo deixa de ser necessário, é lícita a conservação dos dados pessoais.
- 3 - Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o

- subcontratante, comprovar o cumprimento de obrigações, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos correspondentes.
- 4 - Quando cesse a finalidade que motivou o tratamento, inicial ou posterior, de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve proceder à sua destruição ou anonimização.
  - 5 - Nos casos em que existe um prazo de conservação de dados imposto por lei, só pode ser exercido o direito ao apagamento previsto no artigo 17.º do RGPD findo esse prazo.

A questão dos prazos de conservação é relativamente complexa, pois existem diferentes e contraditórios prazos que se podem aplicar à maioria dos casos. Pense-se no artigo 40.º do Código Comercial (no qual não resulta líquida a extensão do conceito de escritos comerciais) e dos prazos de prescrição constantes do Código Civil que, quando comparados com decisões da CNPD ou demais legislação avulsa (prevenção de branqueamento de capitais ou tributária), não parecem ter forma simples de se conciliar.

Dada a existência destes vários prazos concorrentes, o artigo deveria prever que, em caso de conflito de normas, ter-se-á por aplicável o prazo mais longo de conservação.

-----  
Em complemento ao definido no n.º 5, deveria igualmente prever-se, em número autónomo, que “o titular não tem direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais quando o tratamento se revele ou possa vir a revelar-se necessário para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial em curso ou que possa vir a ser intentado no decurso do prazo de prescrição aplicável.”

#### Artigo 22.º

##### **Transferências de dados**

As transferências de dados para países terceiros à União Europeia ou organizações internacionais, efetuadas no cumprimento de obrigações legais, por entidades públicas no exercício de poderes de autoridade, são consideradas de interesse público para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 49.º do RGPD.

#### Artigo 23.º

##### **Tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes**

- 1 - É permitido o tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha, desde que esteja em causa a prossecução do interesse público, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.
- 2 - A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha deve ser objeto de protocolo, que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

### CAPÍTULO VI

#### **Situações específicas de tratamento de dados pessoais**

#### Artigo 24.º

##### **Liberdade de expressão e informação**

- 1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.
- 2 - A obrigação de informação, prevista nos artigos 13.º e 14.º, o direito ao apagamento, previsto no artigo 17.º, o direito de portabilidade, previsto no artigo 20.º, e o direito de

oposição, previsto no artigo 21.º, todos do RGPD, são exercidos num quadro de ponderação com o exercício da liberdade de informação, de imprensa, e de expressão académica, artística ou literária.

- 3 - Quando esteja em causa o tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos, o direito de acesso, previsto no artigo 15.º do RGPD, é exercido através da CNPD, procedendo-se a uma ponderação prévia com outros direitos fundamentais aplicáveis, nomeadamente a liberdade de informação.
- 4 - O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa e os direitos de personalidade consagrados na legislação nacional.
- 5 - O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.
- 6 - O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.

#### Artigo 25.º

##### **Publicação em jornal oficial**

- 1 - A publicação de dados pessoais em jornais oficiais deve obedecer ao artigo 5.º do RGPD, nomeadamente aos princípios da finalidade e da minimização.
- 2 - Sempre que o dado pessoal nome seja suficiente para garantir a identificação do titular e a eficácia do tratamento, não devem ser publicados outros dados pessoais.
- 3 - Os dados pessoais publicados em jornal oficial não podem, em circunstância alguma, ser alterados, rasurados ou ocultados.
- 4 - O direito ao apagamento quanto a dados pessoais publicados em jornal oficial concretiza-se, nas condições previstas no artigo 17.º do RGPD, através da desindexação desses dados pessoais em motores de busca.
- 5 - Em caso de publicação de dados pessoais em jornais oficiais, considera-se responsável pelo tratamento a entidade que manda proceder à publicação, ou, no caso dos gabinetes dos membros do Governo, as respetivas secretarias-gerais.

#### Artigo 26.º

##### **Acesso a documentos administrativos**

O acesso a documentos administrativos que contenham dados pessoais rege-se pelo disposto na Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

#### Artigo 27.º

##### **Publicação de dados no âmbito da contratação pública**

No âmbito da contratação pública, e caso seja necessária a publicação de dados pessoais, não devem ser publicados outros dados pessoais para além do nome, sempre que este seja suficiente para garantir a identificação do contraente público e do cocontratante.

#### Artigo 28.º

##### **Relações laborais**

- 1 - O empregador pode tratar os dados pessoais dos seus trabalhadores nos termos definidos no Código do Trabalho e respetiva legislação complementar ou noutros regimes setoriais, com as especificidades estabelecidas no presente artigo.
- 2 - O número anterior abrange igualmente o tratamento efetuado por subcontratante ou contabilista certificado em nome do empregador, para fins de gestão das relações laborais, desde que realizado ao abrigo de um contrato de prestação de serviços e sujeito

- a iguais garantias de sigilo.
- 3 - Salvo norma legal em contrário, o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais:
    - a) Se do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador; ou
    - b) Se esse tratamento estiver abrangido pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
  - 4 - As imagens gravadas e outros dados pessoais registados através da utilização de sistemas de vídeo ou outros meios tecnológicos de vigilância à distância, nos termos previstos no artigo 20.º do Código do Trabalho, só podem ser utilizadas no âmbito do processo penal.
  - 5 - Nos casos previstos no número anterior, as imagens gravadas e outros dados pessoais podem também ser utilizados para efeitos de apuramento de responsabilidade disciplinar, na medida em que o sejam no âmbito do processo penal.
  - 6 - O tratamento de dados biométricos dos trabalhadores só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e para controlo de acessos às instalações do empregador.
  - 7 - A transferência de dados pessoais de trabalhadores entre empresas que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, ou mantenham estruturas organizativas comuns, só é lícita nos casos de cedência ocasional de trabalhador e na medida que seja proporcional, necessária e adequada aos objetivos a atingir.
  - 8 - Os dados pessoais de trabalhadores podem ainda ser transferidos, nos termos do número anterior, nas situações de cedência de trabalhador por parte de empresa de trabalho temporário e de destacamento para outro Estado.

Quanto ao disposto no n.º 5 deste artigo 28.º entende-se que fazer depender o uso da imagem para efeitos disciplinares da sua utilização no âmbito de um processo penal é uma opção criticável por vários motivos.

Por um lado, força o empregador a apresentar queixa-crime por bagatelas penais (pequenos furtos ou pequenos danos à propriedade) mas que têm impacto decisivo na relação de confiança que subjaz à relação de trabalho. Por outro lado, no caso de agressões entre trabalhadores em que os ofendidos não apresentem queixa-crime ou façam um pacto de silêncio, não obstante ser matéria penal (e disciplinar), o empregador que não tem legitimidade para apresentar queixa-crime nada pode fazer com as imagens que tem. Finalmente, quaisquer comportamentos impróprios, suscetíveis de reação disciplinar, mas que não tenham natureza penal, ficam excluídos da prova por imagens gravadas, esquecendo-se que os bens jurídicos defendidos pela lei penal e pela lei do trabalho são distintos não fazendo sentido pretender ficcionar uma relação entre ambos.

A jurisprudência tem admitido o uso das imagens para fins disciplinares desde que as mesmas não tenham sido captadas para controlar o desempenho profissional dos trabalhadores. Deve, por isso, ser deixado aos tribunais a definição do que é ou não admissível nesta matéria.

-----

No que respeita ao n.º 7, deste artigo 28.º, a limitação da transferência entre entidades à circunstância de se verificar um caso de cedência ocasional de trabalhador poderá ser demasiado redutora para os grupos económicos.

Estar a limitar a transferência de dados àquelas situações pode, inclusivamente, revelar-se penalizador para o trabalhador que poderá ver-se impedido de beneficiar de protocolos e de condições celebradas a nível de grupo. Assim sendo, propõe-se que seja retirada a cedência ocasional de trabalhador e se mantenham os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

-----

De realçar, ainda, que fazer referência expressa ao Código de Trabalho e não à legislação laboral como um todo (aqui se incluindo os diplomas avulsos) poderá ser bastante penalizador para as entidades empregadoras.



Artigo 29.º

**Tratamento de categorias especiais de dados pessoais**

- 1 - Nos casos previstos nas alíneas *b)* e *i)* do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, o tratamento dos dados previstos no n.º 1 do mesmo artigo deve ser efetuado por um profissional obrigado a sigilo, ou por outra pessoa sujeita a dever de confidencialidade, devendo ser garantidas medidas adequadas de segurança da informação.
- 2 - Os titulares de órgãos, trabalhadores e prestadores de serviços do responsável pelo tratamento, o encarregado de proteção de dados, os estudantes e investigadores na área da saúde e todos os profissionais de saúde que tenham acesso a dados relativos à saúde estão sujeitos a um dever de sigilo.
- 3 - O dever de sigilo referido no número anterior é também aplicável a todos os titulares de órgãos e trabalhadores que, no contexto do acompanhamento, financiamento ou fiscalização da atividade de prestação de cuidados de saúde, tenham acesso a dados relativos à saúde.

O setor segurador está particularmente preocupado com os constrangimentos que podem vir a ser criados à sua atividade se a legislação de execução nacional do Regulamento Geral de Proteção de Dados não atender a condições fundamentais para gestão dos seus contratos.

Em sede de anterior consulta pública anterior, a APS procurou descrever as especificidades que caracterizam a relação contratual de seguro – nomeadamente o facto de algumas modalidades não dispensarem o tratamento de dados de saúde – fundamentando assim requisitos a prever necessariamente na legislação sobre proteção de dados, sob pena de ficar prejudicada a execução desta mesma relação contratual e de ver privado o acesso dos segurados a prestações normalmente cobertas pelo seguro.

Considerando que a presente Proposta de Lei não dá nem abre grande margem de resposta às preocupações específicas então identificadas, apresenta-se em documento autónomo o entendimento da APS em relação aos fundamentos de licitude para o tratamento de dados de saúde nos diferentes ramos da atividade seguradora, que resolveria os problemas mais críticos para o setor.

Artigo 30.º

**Bases de dados ou registos centralizados de saúde**

- 1 - Os dados relativos à saúde podem ser organizados em bases de dados ou registos centralizados assentes em plataformas únicas, quando tratados para efeitos das finalidades legalmente previstas no RGPD e na legislação nacional.
- 2 - As bases de dados de saúde ou registos centralizados assentes nas plataformas únicas referidas no número anterior devem preencher os requisitos de segurança e de inviolabilidade previstos no RGPD.

Artigo 31.º

**Tratamentos para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos**

- 1 - O tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos deve respeitar o princípio da minimização dos dados e incluir a anonimização ou a pseudonimização dos mesmos sempre que os fins visados possam ser atingidos por uma destas vias.
- 2 - Quando os dados pessoais sejam tratados para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, ficam prejudicados os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do RGPD, na medida do necessário, se esses direitos forem suscetíveis

- de tornar impossível ou prejudicar gravemente a realização desses fins.
- 3 - Ao tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público é aplicável o Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, na sua redação atual.
  - 4 - O consentimento relativo ao tratamento de dados para fins de investigação científica pode abranger diversas áreas de investigação ou ser dado unicamente para determinados domínios ou projetos de investigação específicos, devendo em qualquer caso ser respeitados os padrões éticos reconhecidos pela comunidade científica.

## CAPÍTULO VII Tutela administrativa e jurisdicional

### SECÇÃO I Disposições gerais

#### Artigo 32.º

#### **Tutela administrativa**

Sem prejuízo do direito de apresentação de queixa à CNPD, qualquer pessoa pode recorrer a meios de tutela administrativa, designadamente de cariz petitório ou impugnatório, para garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 33.º

#### **Responsabilidade civil**

- 1 - Qualquer pessoa que tenha sofrido um dano devido ao tratamento ilícito de dados ou a qualquer outro ato que viole disposições do RGPD ou da lei nacional em matéria de proteção de dados pessoais, tem o direito de obter do responsável ou subcontratante a reparação pelo dano sofrido.
- 2 - O responsável pelo tratamento e o subcontratante não incorrem em responsabilidade civil se provarem que o facto que causou o dano lhes não é imputável.
- 3 - À responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas públicas é aplicável o regime previsto na Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

#### Artigo 34.º

#### **Tutela jurisdicional**

- 1 - Qualquer pessoa, de acordo com as regras gerais de legitimidade processual, pode propor ações contra as decisões, nomeadamente de natureza contraordenacional, e omissões da CNPD, bem como ações de responsabilidade civil pelos danos que tais atos ou omissões possam ter causado.
- 2 - As ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos.
- 3 - O titular dos dados pode propor ações contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, incluindo ações de responsabilidade civil.
- 4 - As ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou um subcontratante são propostas nos tribunais nacionais se o responsável ou subcontratante tiver estabelecimento em território nacional ou se o titular dos dados aqui residir habitualmente.

#### Artigo 35.º

#### **Representação dos titulares dos dados**

Sem prejuízo da observância das regras relativas ao patrocínio judiciário, o titular dos dados tem o direito de mandar um organismo, uma organização ou uma associação sem fins lucrativos constituída em conformidade com o direito nacional, cujos fins estatutários

sejam de interesse público e cuja atividade abranja a defesa dos direitos, liberdades e garantias do titular dos dados quanto à proteção de dados pessoais para, em seu nome, exercer os direitos previstos nos artigos 77.º, 78.º, 79.º e 82.º do RGPD.

Artigo 36.º

**Legitimidade da CNPD**

A CNPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições do RGPD e da presente lei, e deve denunciar ao Ministério Público as infrações penais de que tiver conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, bem como praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

SECÇÃO II

**Contraordenações**

Artigo 37.º

**Contraordenações muito graves**

1 - Constituem contraordenações muito graves:

- a) Os tratamentos de dados pessoais em violação dos princípios consagrados no artigo 5.º do RGPD;
- b) Os tratamentos de dados pessoais que não tenham por base o consentimento ou outra condição de legitimidade, nos termos do artigo 6.º do RGPD ou de norma nacional;
- c) O incumprimento das regras relativas à prestação do consentimento previstas no artigo 7.º do RGPD;
- d) Os tratamentos de dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo;
- e) Os tratamentos de dados pessoais previstos no artigo 10.º do RGPD que contrariem as regras aí previstas;
- f) A exigência do pagamento de uma quantia em dinheiro fora dos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º do RGPD;
- g) A exigência do pagamento de uma quantia em dinheiro, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 12.º do RGPD, que exceda os custos necessários para satisfazer o direito do titular dos dados;
- h) A não prestação de informação relevante nos termos dos artigos 13.º e 14.º do RGPD, o que ocorre nas seguintes circunstâncias:
  - i) Omissão de informação das finalidades a que se destina o tratamento;
  - ii) Omissão de informação acerca dos destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;
  - iii) Omissão de informação acerca do direito de retirar o consentimento nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD;
- i) Não permitir, não assegurar ou dificultar o exercício dos direitos previstos nos artigos 15.º a 18.º e 19.º a 22.º do RGPD;
- j) A transferência internacional de dados pessoais em violação do disposto nos artigos 44.º a 49.º do RGPD;
- k) O incumprimento das decisões da autoridade de controlo previstas no n.º 2 do artigo 58.º do RGPD, ou recusa da colaboração que lhe seja exigida pela CNPD, no exercício dos seus poderes;
- l) A violação das regras previstas no capítulo VI da presente lei.

2 - As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima:

- a) De € 5000 a € 20 000 000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de grande empresa;
- b) De € 2000 a € 2 000 000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;
- c) De € 1000 a € 500 000, no caso de pessoas singulares.

#### Artigo 38.º

##### **Contraordenações graves**

##### 1 - Constituem contraordenações graves:

- a) A violação do disposto no artigo 8.º do RGPD;
- b) A não prestação da restante informação prevista nos artigos 13.º e 14.º do RGPD;
- c) A violação do disposto nos artigos 24.º e 25.º do RGPD;
- d) A violação das obrigações previstas no artigo 26.º do RGPD;
- e) A violação do disposto no artigo 27.º do RGPD;
- f) A violação das obrigações previstas no artigo 28.º do RGPD;
- g) A violação do disposto no artigo 29.º do RGPD;
- h) A ausência de registo dos tratamentos de dados pessoais em violação do disposto no artigo 30.º do RGPD;
- i) A violação das regras de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD;
- j) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 33.º do RGPD;
- k) O incumprimento do dever de informar o titular dos dados pessoais nas situações previstas no artigo 34.º do RGPD;
- l) O incumprimento da obrigação de realizar avaliações de impacto nos casos previstos no artigo 35.º do RGPD;
- m) O incumprimento da obrigação de consultar a autoridade de controlo previamente à realização de operações de tratamento de dados nos casos previstos no artigo 36.º do RGPD;
- n) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 37.º do RGPD;
- o) A violação do disposto no artigo 38.º do RGPD, nomeadamente no que respeita às garantias de independência do encarregado de proteção de dados;
- p) O incumprimento dos deveres previstos no artigo 39.º do RGPD;
- q) A prática de atos de supervisão de códigos de conduta por organismos não acreditados pela autoridade de controlo nos termos do artigo 41.º do RGPD;
- r) O incumprimento, por parte dos organismos de supervisão de códigos de conduta, do previsto no n.º 4 do artigo 41.º do RGPD;
- s) A utilização de selos ou marcas de proteção de dados que não tinham sido emitidos por organismos de certificação devidamente acreditados nos termos dos artigos 42.º e 43.º do RGPD;
- t) O incumprimento, por parte dos organismos de certificação, dos deveres previstos no artigo 43.º do RGPD;
- u) A violação do disposto no artigo 19.º da presente lei.

##### 2 - As contraordenações referidas no número anterior são punidas com coima de:

- a) De € 2500 a € 10 000 000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de grande empresa;
- b) De € 1000 a € 1 000 000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;
- c) De € 500 a € 250 000, no caso de pessoas singulares.

#### Artigo 39.º

##### **Determinação da medida da coima**

- 1 - Na determinação da medida da coima, a CNPD tem em conta, para além dos critérios

estabelecidos no n.º 2 do artigo 83.º do RGPD:

- a) A situação económica do agente, no caso de pessoa singular, ou o volume de negócios e o balanço anual, no caso de pessoa coletiva;
- b) O carácter continuado da infração;
- c) A dimensão da entidade, tendo em conta o número de trabalhadores e a natureza dos serviços prestados.

2 - Para efeitos da aplicação do disposto nos artigos anteriores, os conceitos de PME e grande empresa são os definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.

#### Artigo 40.º

##### **Prescrição do procedimento por contraordenação**

O procedimento por contraordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Três anos, quando se trate de contraordenação muito grave;
- b) Dois anos, quando se trate de contraordenação grave.

#### Artigo 41.º

##### **Prazo de prescrição das coimas**

As coimas previstas na presente lei prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Três anos, no caso de coimas de montante superior a € 100 000;
- b) Dois anos, no caso de coimas de montante igual ou inferior a € 100 000.

#### Artigo 42.º

##### **Destino das coimas**

O montante das coimas cobradas reverte em 60% para o Estado e 40% para a CNPD.

Fazer reverter 40% das coimas a favor da entidade que fiscaliza todo o regime desvirtua consideravelmente as condições para a sua desejável imparcialidade e ponderação.

#### Artigo 43.º

##### **Cumprimento do dever omitido**

Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento se este ainda for possível.

#### Artigo 44.º

##### **Âmbito de aplicação das contraordenações**

- 1 - Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do RGPD, não se aplicam às entidades públicas as coimas previstas no RGPD e na presente lei.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades públicas estão sujeitas aos poderes de correção da CNPD, tal como previstos no RGPD e na presente lei, com exceção da aplicação de coimas.

A não aplicação de coimas às entidades públicas evidencia uma incompreensível dualidade de critérios face ao setor privado.

E sem o poder de aplicação de coimas, de nada valerão os poderes de correção da CNPD, inviabilizando um *level playing field* em matéria de proteção de dados entre os setores público e privado, que são concorrentes em diversas atividades.

Em suma, as entidades públicas e as entidades privadas devem estar sujeitas ao mesmo regime em

matéria de contraordenações.

Artigo 45.º

**Regime subsidiário**

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei em matéria contraordenacional, aplica-se o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

SECÇÃO III

**Crimes**

Artigo 46.º

**Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha**

- 1 - Quem utilizar dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.

Os tipos criminais elencados (artigos 46.º e seguintes) são especialmente gravosos na medida em que abrangem a tentativa, numa clara antecipação da tutela penal e que não estabelece devidamente os critérios possíveis dessa antecipação em situações que serão indubitavelmente alvo de diferentes interpretações (veja-se, a título de exemplo, “facilitar a inserção de dados falsos”, do artigo 50.º).

Artigo 47.º

**Acesso indevido**

- 1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.
- 3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:
  - a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
  - b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 48.º

**Desvio de dados**

- 1 - Quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites quando se tratar dos dados pessoais a que se referem os artigos 9.º e 10.º do RGPD.
- 3 - A pena é também agravada para o dobro nos seus limites quando o acesso:
  - a) For conseguido através de violação de regras técnicas de segurança; ou
  - b) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

Artigo 49.º

**Viciação ou destruição de dados**

- 1 - Quem, sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o dano produzido for

particularmente grave.

- 3 - Nas situações previstas nos números anteriores, se o agente atuar com negligência é punido com pena de prisão:
  - a) Até um ano ou multa até 120 dias, no caso previsto no n.º 1;
  - b) Até dois anos ou multa até 240 dias, no caso previsto no n.º 2.

#### Artigo 50.º

##### **Inserção de dados falsos**

- 1 - Quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se da inserção referida no número anterior resultar um prejuízo efetivo.

As penalizações constantes dos artigos 47.º, 49.º, 50.º devem ser revistas, sob pena de a consequência pela prática de qualquer um destes crimes ser menos gravosa que a aplicação de uma coima elevada a uma empresa de pequena ou média dimensão. Aliás, se considerarmos que o estado de arte em matéria de segurança da informação das empresas estará sempre um passo atrás da técnica de pessoas especializadas nesta tipologia de crimes, estaremos sempre a penalizar de forma mais gravosa as empresas que tentam proteger os dados o melhor que sabem/podem do que aqueles que efetivamente praticam crimes.

#### Artigo 51.º

##### **Violação do dever de sigilo**

- 1 - Quem, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se o agente:
  - a) For trabalhador em funções públicas ou equiparado, nos termos da lei penal;
  - b) For encarregado de proteção de dados;
  - c) For determinado pela intenção de obter qualquer vantagem patrimonial ou outro benefício ilegítimo;
  - d) Puser em perigo a reputação, a honra ou a intimidade da vida privada de terceiros.
- 3 - A negligência é punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Relativamente ao n.º 1 deste artigo 51.º, a justa causa incluirá, naturalmente, o consentimento, pelo que não faz muito sentido ter este último autonomizado. Pode, aliás, causar constrangimento, por exemplo se o titular dos dados os tornar públicos: sendo os dados do domínio público e havendo justa causa, não fará sentido depender a aplicação da pena da não existência do consentimento.

#### Artigo 52.º

##### **Desobediência**

- 1 - Quem não cumprir as obrigações previstas no RGPD e na presente lei, depois de ultrapassado o prazo que tiver sido fixado pela CNPD para o respetivo cumprimento, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 - A pena é agravada para o dobro nos seus limites se, depois de notificado para o efeito, o agente:
  - a) Não interromper, cessar ou bloquear o tratamento ilícito de dados;
  - b) Não proceder ao apagamento ou destruição dos dados quando legalmente exigível, ou findo o prazo de conservação fixado nos termos da presente lei; ou
  - c) Recusar, sem justa causa, a colaboração que lhe for exigida nos termos do artigo 8.º

da presente lei.

Artigo 53.º

**Punibilidade da tentativa**

Nos crimes previstos na presente secção, a tentativa é sempre punível.

Artigo 54.º

**Responsabilidade das pessoas coletivas**

As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos na presente secção, nos termos do artigo 11.º do Código Penal.

SECÇÃO IV

**Disposições comuns**

Artigo 55.º

**Concurso de infrações**

- 1 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é sempre punido a título de crime.
- 2 - Quando se verifique concurso de crime e contraordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 56.º

**Sanções acessórias**

- 1 - Conjuntamente com as sanções aplicadas pode, acessoriamente, ser ordenada a proibição temporária ou definitiva do tratamento, o bloqueio, o apagamento ou a destruição total ou parcial dos dados.
- 2 - Tratando-se de crimes, ou de coimas de montante superior a € 100 000, pode acessoriamente ser determinada a publicidade da condenação, por meio de extrato contendo a identificação do agente, os elementos da infração e as sanções aplicadas, no Portal do Cidadão, por período não inferior a 90 dias.

CAPÍTULO VIII

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 57.º

**Comissão Nacional de Proteção de Dados**

- 1 - Os membros da CNPD em exercício à data da entrada em vigor da presente lei mantêm-se em funções até ao fim dos respetivos mandatos.
- 2 - Até à publicação de nova lei que regule a orgânica e funcionamento da CNPD mantém-se em vigor a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no RGPD e na presente lei.

Artigo 58.º

**Orientações técnicas**

As orientações técnicas para a aplicação do RGPD pela administração direta e indireta do Estado são aprovadas por resolução do Conselho de Ministros, a qual pode recomendar a sua aplicação também ao setor empresarial do Estado.

Artigo 59.º



### Aplicabilidade de coimas às entidades públicas

A não aplicabilidade de coimas às entidades públicas, prevista no n.º 1 do artigo 44.º da presente lei, deve ser objeto de reavaliação três anos após a entrada em vigor da presente lei.

Pelas razões enunciadas nos comentários ao artigo 44.º, não faz sentido prever qualquer prazo para reapreciar a (não) aplicabilidade de contraordenações às entidades públicas.

### Artigo 60.º

#### Situações de tratamentos de dados pessoais pré-existent

- 1 - Os tratamentos de dados pessoais objeto de registo público nos termos do artigo 31.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, permanecem conservados sob a responsabilidade da CNPD e disponíveis para consulta gratuita por qualquer pessoa.
- 2 - As notificações e pedidos de autorização já decididos pela CNPD no momento da entrada em vigor da presente lei, mas ainda não publicados, devem sê-lo nos termos da legislação prevista no número anterior.
- 3 - Os pedidos de registo e de autorização pendentes na CNPD na data da entrada em vigor da presente lei caducam com a sua entrada em vigor.
- 4 - Os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais realizados com base em autorizações emitidas nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, bem como os subcontratantes, estão vinculados a cumprir as obrigações impostas pelo RGPD, com exceção da avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 35.º desse regulamento.

Discorda-se da caducidade dos pedidos de registo e de autorização pendentes na CNPD à data de entrada em vigor da lei (n.º 3 deste artigo 60.º) pelo menos nos moldes propostos. O que acontece às taxas já liquidadas e cujos processos ainda não foram objeto de decisão? Serão devolvidas? É que se a resposta for negativa estaremos perante uma situação de enriquecimento sem causa.

### Artigo 61.º

#### Renovação do consentimento

- 1 - Quando o tratamento dos dados pessoais em curso à data da entrada em vigor da presente lei se basear no consentimento do respetivo titular, não é necessário obter novo consentimento se o anterior tiver observado as exigências constantes do RGPD.
- 2 - Nos casos em que seja necessária a prestação de novo consentimento, este deve ser obtido no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei ou, relativamente a contratos objeto de renovação periódica, no momento dessa renovação, sob pena de caducidade do anterior consentimento.

A exigência do consentimento expresso e a não obtenção desse consentimento pela seguradora, até por simples inércia do seu cliente, que se espera venha a afetar uma enorme quantidade de contratos, levará porventura à não renovação automática desses contratos e à suspensão da gestão dos sinistros, colocando-se em causa direitos de tomadores, pessoas seguras, beneficiários e seguradoras que contrataram legitimamente à luz da legislação que estava em vigor e que não deveriam ser agora afetados pela aplicação retroativa ou retrospectiva da lei.

Para dar resposta a este e outros enormes constrangimento para a atividade seguradora, mantendo um compromisso firme com os propósitos do RGPD, a APS sugere que seja assumido na lei o entendimento exposto em documento autónomo em relação aos fundamentos de licitude para o tratamento de dados de saúde nos diferentes ramos da atividade seguradora.

### Artigo 62.º

### **Regimes de proteção de dados pessoais**

- 1 - As normas relativas à proteção de dados pessoais previstas em legislação especial mantêm-se em vigor, em tudo o que não contrarie o disposto no RGPD e na presente lei, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Todas as normas que prevejam autorizações ou notificações de tratamento de dados pessoais à CNPD, fora dos casos previstos no RGPD e na presente lei, deixam de vigorar à data de entrada em vigor do RGPD.

Artigo 63.º

#### **Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 64.º

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de março de 2018.

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares